

Comunicação relativa à aplicação do Regulamento de Execução (UE) 2019/1131 da Comissão que cria uma ferramenta aduaneira destinada a aplicar o artigo 14.º-A do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho e o artigo 24.º-A do Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho

(2019/C 366/13)

Em conformidade com o artigo 14.º-A do Regulamento (UE) 2016/1036 ⁽¹⁾ e com o artigo 24.º-A do Regulamento (UE) 2016/1037 ⁽²⁾, a Comissão Europeia adotou o Regulamento de Execução (UE) 2019/1131 da Comissão ⁽³⁾ («ferramenta aduaneira») em 3 de julho de 2019.

O artigo 14.º-A do Regulamento (UE) 2016/1036 e o artigo 24.º-A do Regulamento (UE) 2016/1037 permitem a extensão dos direitos *anti-dumping* e/ou de compensação aplicáveis às mercadorias levadas em quantidades significativas para uma ilha artificial, para instalações fixas ou flutuantes ou para quaisquer outras estruturas na plataforma continental de um Estado-Membro ou na zona económica exclusiva declarada por um Estado-Membro nos termos da CNUDM, se dessa situação resultar um prejuízo para a indústria da União. Nos casos em que o regulamento que institui os direitos *anti-dumping* e/ou de compensação prevê especificamente a extensão a essas áreas, a ferramenta aduaneira estabelece as condições para a aplicação dos direitos *anti-dumping* e/ou de compensação, bem com os procedimentos relacionados com a notificação e a declaração dessas mercadorias e o pagamento desses direitos.

A fim de dar às autoridades aduaneiras tempo suficiente para prepararem o processamento das declarações de receção, o artigo 9.º da ferramenta aduaneira adia a aplicação das disposições da ferramenta aduaneira por quatro meses a contar da data da sua publicação no Jornal Oficial.

O artigo 14.º-A do Regulamento (UE) 2016/1036 e o artigo 24.º-A do Regulamento (UE) 2016/1037 estipulam que a Comissão deve informar todos os operadores económicos de que a ferramenta aduaneira está operacional através de uma publicação separada.

Pela presente, a Comissão informa todos os operadores económicos de que a ferramenta aduaneira ficará operacional e será plenamente aplicável a partir de 4 de novembro de 2019.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia (JO L 176 de 30.6.2016, p. 21).

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia (JO L 176 de 30.6.2016, p. 55).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/1131 da Comissão, de 2 de julho de 2019, que cria uma ferramenta aduaneira destinada a aplicar o artigo 14.º-A do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho e o artigo 24.º-A do Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 179 de 3.7.2019, p. 12).